



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 3, DE 02 DE JANEIRO DE 2008**

*ISS. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003 - Código de Serviço 01023. Incidência do ISS sobre serviços de instalação de cabeamento óptico.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*.

**ESCLARECE:**

1. A requerente encontra-se regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e tem por objetivo social explorar o ramo de assistência técnica a programas (“software”) e equipamentos (“hardware”), com comércio de peças e partes, componentes, aparelhos, acessórios e suprimentos de informática, e de importação e exportação.

2. A consulente informa que atua no segmento de venda e instalação de fibras ópticas, efetuando a venda da fibra e instalação da mesma, que consiste na “conectorização”, interligação e conexão das referidas fibras óptica entre os equipamentos de informática e/ou comunicações, sendo contratada por empresas de diversos ramos do mercado, tais como bancos, hipermercados, órgãos públicos etc.

2.1. Informa, também, que se encontra regularmente registrada no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA e que algumas empresas (tomadores dos serviços) exigem o recolhimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA.

3. Esclarece que sobre a venda da fibra óptica e dos conectores recolhe o ICMS ao Estado.

3.1. Considera que sobre os serviços de instalação de fibra óptica pairam dúvidas quanto ao recolhimento do ISS ou do ICMS.

3.2. Entende que o serviço de instalação de cabeamento óptico se enquadraria no ramo da engenharia elétrica (código de serviço 01023), já que a fibra óptica seria aplicada na área de transmissão de dados e telecomunicação, conforme art. 5.1 da NBR 14433, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que regula a “conectorização” de cordões ou cabos de fibras ópticas.

3.3. Ainda, informa que os conectores ópticos montados e os adaptadores são utilizados nas estações de telecomunicações, nas instalações dos assinantes, em aplicações de transmissão e nos cabos ópticos da rede, distribuidores ópticos e conexões de equipamentos de medição.

4. Reforça sua tese de que os serviços que executa seriam serviços de engenharia, citando o art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que confere competência ao engenheiro eletrônico ou engenheiro electricista, modalidade eletrônica ou ao engenheiro de comunicação o desempenho das atividades referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrô-



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

nicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistema de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

**5.** Diante destes elementos a consulente pergunta se sobre o serviço de instalação de fibra óptica (cabearamento óptico) deve ser recolhido o ISS.

5.1. Pergunta, também, se há alguma diferenciação na caracterização do fato gerador de incidência do ISS, com relação ao recolhimento ou não das ARTs.

**6.** Conforme precedentes administrativos consubstanciados nas Consultas do Departamento de Rendas Mobiliárias nº 1681, 2025 e 2064, os serviços de instalação de fibras óticas, cabos de fibras óticas ou de instalação de sistema básico de telecomunicação que compreende a instalação de cabos óticos eram enquadráveis no item 31 da Lista de Serviços da Lei nº 10.423/87, código de serviço 1120 da Portaria SF nº 83/95.

6.1. Com a edição da Lei nº 13.701/2003, tais serviços encontram-se descritos no subitem 7.02 da Lista de Serviços do art. 1º desta Lei e correspondem ao código de serviço 01023 do Anexo I da Portaria SF nº 14/2004, relativo à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica ou outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

6.2. Assim, sobre os serviços prestados pela consulente incide o ISS, nos termos do subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003, à alíquota de 5%, conforme inciso III do art. 16 da Lei nº 13.701/2003, com redação da Lei nº 14.256/2006.

**7.** Para efeito da ocorrência do fato gerador e incidência do ISS é indiferente o cumprimento de qualquer exigência administrativa ou técnica exigida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou qualquer outro órgão técnico.

7.1. Nos termos das disposições contidas nos artigos. 114 e 118 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e a definição legal do fato gerador deverá ser interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros.

7.2. Assim, no caso do ISS, a prestação de quaisquer serviços contidos na Lista do art 1º da Lei nº 13.701/2003 determina a ocorrência do fato gerador, independentemente de quaisquer outras circunstâncias jurídicas relativas a esta prestação.

**8.** A consulente deverá:

8.1. Providenciar a inclusão do código de serviço 01023 em seu cadastro.

8.2. Emitir Notas-Fiscais Fatura de Serviços, nos termos do Decreto nº 44.540 de 29/03/2004, ou emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF- e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

8.3. Entregar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540 de 29/03/2004 e da Portaria SF nº 032/2006, de 17/03/2006, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 6/06/2006.

9. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.